

10ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Registro: 2014.0000516564

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002698-50.2008.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes JOSE MARIA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA) e CLARICE DE FATIMA ZANQUETA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VIAÇÃO COMETA S/A, MAURICIO DIAS DO CARMO e COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA.

**ACORDAM**, em 10<sup>a</sup> Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

Cesar Lacerda RELATOR Assinatura Eletrônica



#### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10<sup>a</sup> Câmara Extraordinária de Direito Privado

**VOTO N º: 21.929** 

APELAÇÃO Nº 0002698-50.2008.8.26.0114

**COMARCA: CAMPINAS** 

APELANTES: JOSE MARIA COSTA E CLARICE DE FATIMA

ZANQUETA COSTA

APELADOS: VIAÇÃO COMETA S/A, MAURICIO DIAS DO

CARMO E COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

JUIZ: JOSÉ EVANDRO MELLO COSTA

Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Culpa. Prova. Ausência.

Improcede a ação de indenização se os autores não se desincumbiram do ônus de provar a culpa do preposto da ré pela ocorrência do sinistro. Improcedência mantida. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 493/497, cujo

relatório se adota julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de veículo movida por José Maria Costa e Clarice de Fátima Zanqueta Costa contra Viação Cometa S/A e outro.

Inconformados os autores apelam.

Sustentam, em síntese, que comprovaram fartamente o direito à indenização pela morte brutal de sua filha. Alegam que o motorista do ônibus dirigia com imprudência, pois não freou com a antecedência necessária a fim de evitar o atropelamento. Aduzem que o preposto da requerida trafegava com velocidade de 86 Km/h, sendo que a velocidade permitida no local dos fatos é de 80 km/h. Acrescentam que o conjunto probatório demonstra de forma incontestável a ocorrência do nexo de causalidade entre o comportamento do motorista do coletivo e o resultado do evento danoso. Pugnam pela reforma do julgado.



10<sup>a</sup> Câmara Extraordinária de Direito Privado

Recurso regularmente processado,

com resposta.

#### É o relatório.

O recurso não comporta provimento, eis que a r. sentença recorrida conferiu adequada solução à lide.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da ocorrência de acidente de trânsito.

Narra a inicial que no dia 06/06/2006, por volta das dezoito horas, a filha dos autores trafegava com sua motocicleta *BIZ*, pela *Rodovia Santos Dumond*, na faixa da direita, sentido *CAMPINAS/INDAIATUBA*, quando foi abalroada pelo coletivo de propriedade da requerida. Em decorrência das lesões, a vítima veio a óbito.

Em contestação, os corréus alegaram preliminar de inépcia da inicial e pediram denunciação da lide. No mérito sustentaram culpa exclusiva da vítima.

O processo foi instruído com provas documental e testemunhal.

É incumbência legal do condutor, independentemente das particularidades do tráfego, do clima e da via percorrida, guardar, a todo momento, domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (CTB, artigo 28), conservar distância segura frontal entre o seu e os demais veículos, considerando-se, no instante, a velocidade e as condições do local, da circulação, do automóvel e do tempo (CTB, artigo 29, inciso II), e além de que o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-



10<sup>a</sup> Câmara Extraordinária de Direito Privado

se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade (CTB, artigo 34), deveres estes não observados pela motociclista no dia dos fatos.

O conjunto probatório coligido demonstra a culpa exclusiva da vítima pela ocorrência do sinistro, eis que agiu de forma descuidada e imprudente ao conduzir sua motocicleta em rodovia de tráfego intenso, pois na tentativa de ultrapassagem de um coletivo municipal, que estava à sua direita, se desequilibrou e caiu na frente do ônibus de propriedade da requerida, ocasião em que foi atropelada. Cumpre registrar ainda que restou demonstrado que o corréu tentou desviar o veículo para não atingir a vítima, mas não conseguiu evitar o atropelamento.

No que tange à alegação de excesso de velocidade do coletivo que trafegava com velocidade de 86 km/h, apenas seis quilômetros por hora acima do permitido, tem-se que a participação da motociclista ao tentar ultrapassar veículo e se desequilibrar caindo na frente do coletivo, configura culpa de gravidade muito maior, bastando considerar que se a velocidade máxima tivesse sido observada, o choque ainda assim seria inevitável, tanto que o laudo da polícia técnica confirma que o corréu tentou desviar o coletivo para evitar o atropelamento, mas não conseguiu.

Daí o acerto do magistrado sentenciante ao julgar improcedente o pedido.

Embora competisse aos autores provarem o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, não lograram comprovar que o condutor do



10ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

coletivo tenha agido culposamente e provocado o acidente descrito na inicial, razão pela qual fica mantida a improcedência da ação.

Em remate, as razões recursais não se mostram aptas a infirmar as conclusões da respeitável sentença, que deve ser confirmada na esteira de seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

CESAR LACERDA
Relator